



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 0058867-72.2012.8.14.0301

Agravante: Luciano da Cruz

Advogado: Camilla Ferreira de Moraes

Advogado: Adriana Inez Eluan da Silva e Outros.

Agravado: Banco do Estado do Pará

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO -- EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA- VOLOR LIMITADO EM 30% DA RENUMERAÇÃO LIQUIDA- SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Os descontos dos empréstimos consignados em folha são limitados a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento líquido do servidor, aplicando-se analogicamente essa limitação também sobre as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC, por visar a proteção sobre a remuneração do mutuário.

2. Decisão mantida. Á unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 18 de Julho de 2016.

Belém (PA), 18 de Julho de 2016.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**  
Desembargadora- Relatório

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 0058867-72.2012.8.14.0301

Agravante: Luciano da Cruz

Advogado: Camilla Ferreira de Moraes

Advogado: Adriana Inez Eluan da Silva e Outros.

Agravado: Banco do Estado do Pará

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada.

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIANO DA CRUZ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Belém que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA



ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS (Proc. n° 0058867-72.2012.8.14.0301), indeferiu o pedido da antecipação da tutela, por falta de amparo legal. Alega o agravante que em face de um empréstimo contraído com o Banco demandado, vem sendo descontado em sua conta corrente valor superior a 30% (trinta por cento) dos seus proventos, e, portanto, fora do limite legal, o que impossibilita o seu sustento e de sua família, haja vista, a onerosidade excessiva, perpetrada pela instituição bancária. Sustenta que o agravado não possui autorização do conselho monetário Nacional para cobrar juros excessivos, os quais, além de violar o Código de Defesa do Consumidor (art.51, inciso III, §1º e IV), colide ostensivamente com o decreto nº 22.626/33. Requer a concessão do efeito suspensivo sob a alegação de que foi devidamente demonstrado os prejuízos e a efetiva lesão irreparável, para assim tornar sem efeito a decisão agravada e com consequência o sobrestamento do processo até a decisão final do presente Agravo.

Às fls. 73-74, fora deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em contrarrazões (fls. 78-91), o agravado pugna pelo conhecimento e improvemento do presente recurso.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles às fls.71 e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria às fls.134.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo de instrumento conforme preceitua o art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

#### MÉRITO.

Cinge-se a controversa recursal se existe dever do banco agravado limitar os descontos efetuados na conta do agravante ao patamar de 30%.

Prima face, sabe-se que os empréstimos facilitados exercem insubstituível função de facilitar o relacionamento do consumidor com aqueles que prestam os serviços e fornecem as mercadorias que suprirão as complexas necessidades existentes no mundo globalizado, por isso, este contrato está sob o amparo que a promete aos consumidores, justamente os últimos na corrente da produção econômica e, assim, postos em situação de fragilidade em face dos demais agentes econômicos.

É cediço que o salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da CF) contra eventuais abusos contra ele impingidos, dentre os quais se encontra sua retenção dolosa.

Inicialmente, constata-se que o autor firmou contrato de empréstimo bancário com a Instituição agravada, tendo sido estabelecido que o



empréstimo seria pago mediante descontos consignados em sua conta corrente.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é vedada a apropriação integral dos depósitos feitos a título de salários ou rendimentos em conta bancária de seus clientes, ou de quase sua totalidade, visando à cobrança de débito decorrente de contrato, ainda que existente cláusula permissiva no contrato de adesão. Adotou a Egrégia Corte como limite para o montante total de descontos o percentual de 30% dos rendimentos do trabalhador, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se assim, que os descontos possuam um limite que garanta o mínimo existencial do devedor, até mesmo para possibilitar que consiga garantir seu sustento e de sua família, bem como pagar o que deve.

Pois bem, em que pese não haver óbice legal para que o servidor contrate empréstimo com prestações em valor superior a 30% (trinta por cento), em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo que deve ser observado o limite referido quando se falar em descontos compulsórios nos salários do contratante, aplicando-se, por analogia, o limite indicado no Decreto Estadual nº. 2.071/2006 para as consignações em pagamento.

Nesse sentido, passo a transcrever ementas de julgados do STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS E APOSENTADORIAS. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ELEVADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC CARACTERIZADA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. No caso, não há falar em julgamento extra petita, haja vista que a conclusão alcançada por esta Casa de que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003)", deteve-se estritamente ao inconformismo manifestado expressamente pelo Parquet. 2. Também inexistente a obscuridade apontada, pois o que esta Casa fez foi apenas, com fulcro no entendimento de que é vedada a retenção integral de salário e aposentadoria, determinar que o Juízo de primeiro grau possibilitasse a produção da prova requerida pelo órgão ministerial para o fim de se averiguar a prática de ilegalidade por parte da instituição financeira, uma vez que o não acolhimento da demanda na origem partiu de premissas rechaçadas por esta Corte Superior. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça não julgou o mérito da ação, porque isso sim esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Deteve-se a ordenar o retorno dos autos à origem para que a instrução probatória siga seu curso normal, providência esta que não contraria os precedentes já proferidos por esta Casa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA).

Ademais, em que se pese o argumento trazido aos autos pelo requerido de que o requerente possui outros empréstimos, os quais, não são de natureza consignada, portanto, não possuem a limitação de 30% sobre a renda do agravante, e que a sua redução ao limite de 30% dos vencimentos do agravante denotaria violação ao Princípio do Pacta Sunt Servanda e da Boa-fé objetiva, não merece ser acolhido pois, ainda que não se negue que os contratos devam ser cumpridos tal como firmados, se mostra descabido que a Instituição Bancária argumente pela aplicação de tal princípio a fim de



impor ao recorrido que sobreviva com descontos bem acima de 30% dos valores de seus salários comprometendo sua sobrevivência digna.

Nesse sentido, segue entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO DESCONTO SALÁRIO NATUREZA ALIMENTAR CDC LIMITAÇÃO 30% DA RENDA LÍQUIDA. - Pacífica a natureza consumerista do contrato com a instituição financeira, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; - A natureza alimentar e impenhorável que o legislador deu ao salário não serve de arrimo legal para o não pagamento de dívidas, formando assim devedores contumazes que se utilizam de expedientes jurídicos para o não cumprimento de suas obrigações; - Conforme prescreve o art. 6º da Lei nº 10.953/2004, os descontos e as retenções a título de empréstimo consignado dos proventos não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Pacífica a jurisprudência nesse sentido; - É inviável argumentar pelo pacta sunt servanda quando os descontos de empréstimos mensais consome metade do salário do devedor, sendo imperiosa a redução do valor das parcelas até que se atinja 30% do valor do salário mensal; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10/02/2014, 20ª Câmara de Direito Privado).

Conforme o entendimento pacificado e adotado pelo STJ, não há relevância em diferenciar, para fins de limitação ao percentual de 30% sobre os vencimentos do devedor, se os empréstimos discutidos são consignados ou contraídos a título de outra forma de crédito pessoal, como é o caso do BANPARACARD, BANPARA VOLTA AS AULAS e CREDITO COMPUTADORES por exemplo, pois tem-se entendido que nesses casos há de se considerar o montante total de descontos/dívidas com empréstimos, independentemente de sua natureza.

Outrossim, tais descontos foram efetuados em patamar que excedeu o percentual de 30% do salário do autor conforme demonstrado através de documentos e demonstrativo através de planilha (fls.33-48).

Para sedimentar qualquer dúvida a respeito da questão, colacionei tese que se encontra pacificada em jurisprudência dominante neste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. VALOR LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO POR ANALOGIA. CABIMENTO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. EXCLUSÃO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. OBERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O argumento de que o apelado pactuou contratos de empréstimo, de forma livre e espontânea e os cumpriu em parte, não afasta, por si só, o seu interesse em buscar o Judiciário para contestar os termos das avenças diante de dispositivos legais que entende cabíveis. Presença do binômio necessidade e utilidade. Preliminar rejeitada. 2. Os descontos dos empréstimos consignados em folha são limitados a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento líquido do servidor, aplicando-se analogicamente essa limitação também sobre as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC, por visar a proteção sobre a remuneração do mutuário. Logo, deve ser mantida neste ponto a sentença recorrida. 3. Não se encontra comprovado que o desconto total realizado pelo apelante é o causador do excesso sobre a margem consignável, considerando a existência de outros empréstimos contratados com outras instituições financeiras. Assim, descabe falar em ilegalidade praticada pelo apelante, a ensejar sua responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar o dano moral. Logo, deve ser reformada a sentença recorrida para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. 4. Excluída a condenação ao pagamento de danos



morais, em observância ao artigo 20, §4º do CPC, ficam arbitrados, os honorários sucumbenciais, em R\$2.000,00 (dois mil reais). 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (2015.01693960-59, 146.164, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-11, Publicado em 2015-05-20) (grifos nossos)

Na mesma direção:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO QUE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RESPEITEM O PERCENTUAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMPRÉSTIMOS ATIVOS DO AGRAVADO EXTRAPOLAM O PERCENTUAL DE 30% DOS SEUS VENCIMENTOS POR NÃO SE TRATAREM SOMENTE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MAS TAMBÉM REFERENTES A OUTRAS LINHAS DE CRÉDITO. IMPROCEDENTE. O SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR. VEDADA A APROPRIAÇÃO INTEGRAL, OU QUASE INTEGRAL, DOS DEPÓSITOS SALARIAIS OU RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA VISANDO COBRANÇA DE DÉBITO DE CONTRATO DE MÚTUO, AINDA QUE EXISTENTE CLÁUSULA PERMISSIVA NO CONTRATO DE ADESÃO. LIMITE DE 30% PARA DESCONTOS SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR, SENDO IRRELEVANTE A NATUREZA DOS EMPRÉSTIMOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO, REVOGANDO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04322566-50, 153.420, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-16)

Diante do exposto, cabe destacar que, no caso ora em comento, faltou zelo à instituição financeira agravada que, mesmo podendo aferir a capacidade econômica do contratante, que já possuía comprometida sua remuneração mensal, permaneceu concedendo empréstimos ao consumidor/agravante, deixando de observar seus deveres decorrentes da boa-fé objetiva, cabendo salientar que os fornecedores de crédito devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do pagamento, mas também devem tomar medidas visando a evitar o superendividamento dos consumidores, preservando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Agravo de instrumento e DOU- LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada, somente para limitar os descontos consignados no salário do agravante até o limite de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, conforme a fundamentação lançada ao norte.

Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 18 de Julho de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora- Relatora